



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 151, DE 2024
(Do Sr. Nelson Barbudo)**

Dispõe sobre a criação de um Sistema Nacional de Monitoramento de Gastos em Saúde Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre a criação de um **Sistema Nacional de Monitoramento de Gastos em Saúde Pública** e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para instituir o **Sistema Nacional de Monitoramento de Gastos em Saúde Pública**, com o objetivo de promover a transparência e controle social dos gastos em saúde pública nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 52-A. Fica instituído o **Sistema Nacional de Monitoramento de Gastos em Saúde Pública**, com a finalidade de:

I - Monitorar em tempo real a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos aplicados em saúde nos entes federados;

II - Assegurar a transparência dos contratos, aquisições e despesas realizados com recursos destinados à saúde pública;

III - Fornecer à sociedade ferramentas de controle social sobre os gastos públicos em saúde;

IV - Integrar os dados com o **Portal da Transparência**.

§ 1º O sistema deverá conter, no mínimo:



I - Informações detalhadas sobre os valores recebidos e aplicados por cada ente federado;

II - Relatórios de execução de despesas com a aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos médicos e serviços terceirizados;

III - Descrição dos contratos firmados, com identificação do objeto, valor, fornecedor, prazo de execução e modalidade de contratação;

IV - Gastos com pessoal, manutenção de unidades de saúde, e investimentos em infraestrutura;

V - Informações sobre licitações, contratos e aditivos, facilitando o acompanhamento por cidadãos e órgãos de controle.

§ 2º As informações constantes do sistema deverão ser atualizadas em tempo real e disponibilizadas de forma acessível ao público, incluindo compatibilidade com dispositivos móveis e garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência.

§ 3º O sistema deverá utilizar **linguagem cidadã**, clara e de fácil compreensão para todos os cidadãos, evitando o uso de termos técnicos ou jurídicos complexos. As informações devem ser expostas de maneira didática, promovendo o entendimento amplo da população sobre a utilização dos recursos públicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo diretrizes para a implementação e operação do sistema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do **Sistema Nacional de Monitoramento de Gastos em Saúde Pública** tem como principal objetivo promover a transparência e o controle social sobre os recursos destinados ao financiamento da saúde pública no Brasil. Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta desafios relacionados ao controle e fiscalização dos gastos públicos, o que impacta diretamente a qualidade dos serviços oferecidos à população.

Ao estabelecer um sistema de monitoramento em tempo real, cidadãos, gestores públicos e órgãos de controle poderão acompanhar a execução



orçamentária de forma detalhada, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e em conformidade com a legislação. A medida também fortalece os princípios da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da **Lei Complementar nº 131**, ampliando os mecanismos de controle social e prevenindo irregularidades e desperdícios.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que trará maior eficiência e transparência ao sistema de saúde pública no Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2024

Deputado **Nelson Barbudo**

PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº
101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO